

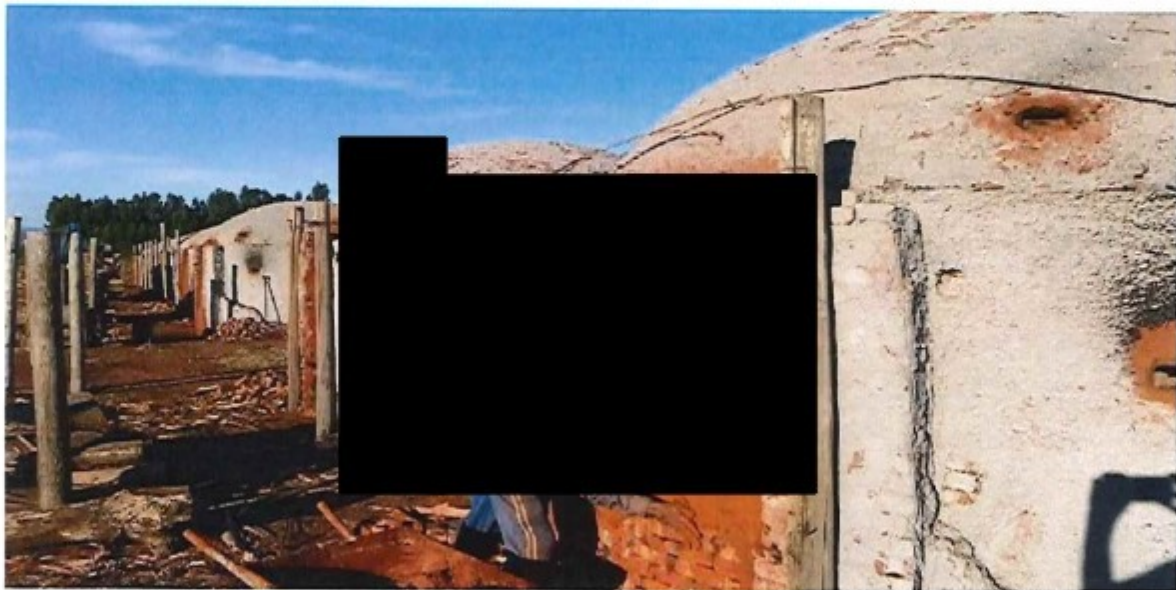


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CERÂMICA UNIÃO LTDA.
FAZENDAS SÃO FRANCISCO e LAMARÃO
CPNJ 18.640.227/0001-67

PERÍODO
09.07.2019 à 09.08.2019



LOCAL: Zona Rural de Grão Mogol/MG
ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA.....	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	11
8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.....	14
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	19
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	25
10.1. Irregularidades Trabalhistas.....	25
10.1.1 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.....	25
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	26
10.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	26
10.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	27
10.2.3. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores.....	28
10.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.....	28
10.2.5. Deixar de Disponibilizar Lavanderia aos Trabalhadores.....	29
10.2.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.....	29
10.2.7. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.....	31
10.2.8. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico.....	31
10.2.9. Colocar Vaso de Pressão Novo em Funcionamento Antes da Inspeção de Segurança Inicial.....	32
10.2.10. Deixar de Dotar as Transmissões de Força e/ou componentes móveis a elas interligados de proteções fixas ou móveis.....	33
10.2.11. Deixar de Realizar Capacitação dos Trabalhadores para Manuseio e/ou Operação Segura de Máquinas e/ou Implementos.....	34
10.2.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.....	35
10.2.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.....	36



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.14. Deixar de Submeter Trabalhador ao Exame Médico Periódico, anualmente.....	36
10.2.15. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares.....	37
10.2.16. Deixar de Promover Melhorias nos Ambientes e nas Condições de Trabalho, de Forma a Preservar o Nível de Segurança e Saúde dos Trabalhadores.....	38
10.2.17. Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.....	40
10.2.18. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica.....	41
10.2.19. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural.....	41
11. CONCLUSÃO.....	42



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- | | |
|--|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e Requerimento do Relatório da Operação | A001 a A005 |
| 2) Dados do Empregador, Terceiro e Contratos de Prestação de Serviços | A006 a A054 |
| 3) Termos de Declaração | A055 a A064 |
| 4) Relação de Trabalhadores, Cópia do Caderno de Anotações do Sr. [REDACTED] armento, Cópias do Controle de Jornada, CAGED | A065 a A096 |
| 5) Termos de Rescisão Contratual e Guias de Recolhimento do FGTS Rescisório | A097 a A116 |
| 6) Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A117 a A125 |
| 7) Autos de Infração Lavrados | A126 a A208 |
| 8) Comprovantes de Pagamento de Salário de junho/2019 | A209 à A213 |



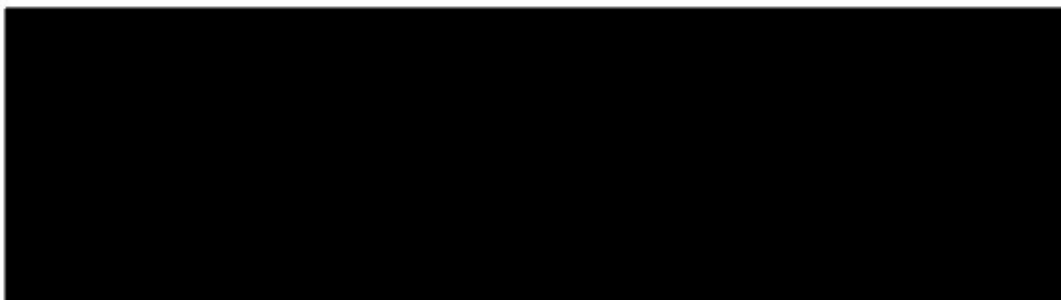
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



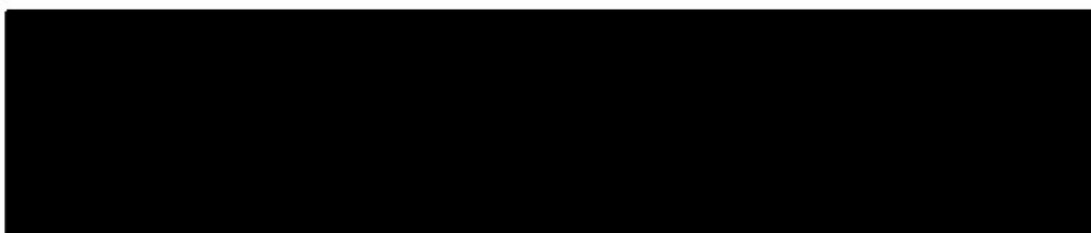
Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: CERÂMICA UNIÃO LTDA

CNPJ: 18.640.227/0001-67

CNAE FISCALIZADO: 0210-1/08 - Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Fazendas São Francisco/Lamarão, BR 251, km 386 e 380, sentido Montes Claros à direita + 10km, Vale da Cancelas, Grão Mogol/MG.

CEP: 39.570-971

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

TELEFONE: [REDAZIDA]

EMAIL: [REDAZIDA]

COORDENADAS GEOGRAFICAS DA CARVOARIA CONSIDERADA DEGRADANTE: 16°12'47.6"S / 042°45'28.8"W.

1.2. EMPRESA TERCEIRIZADA [REDAZIDA]

CNPJ: 04.409.480/0001-08

CNAE FISCALIZADO: 0210-1/08 - Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

ENDEREÇO: [REDAZIDA]

SOCIO: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

ENDEREÇO DO SÓCIO: [REDAZIDA]

TELEFONE: [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	21
Registrados durante ação fiscal	21
Empregados em condição análoga à de escravo	4
Resgatados - total	4
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$13.272,58
Valor líquido recebido	R\$ 11.498,39
FGTS/CS recolhido (rescisório)	R\$ 1.073,32
Previdência Social recolhida	---
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CAPITULAÇÃO
1	216871280	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	216871298	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	216871301	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
4	216871310	1315234	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
5	216871328	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	216871336	1310038	Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	216871344	2134071	Colocar vaso de pressão novo em funcionamento antes da inspeção de segurança inicial, ou realizar inspeção de segurança inicial em vaso de pressão fora do local definitivo de instalação, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança inicial em vaso de pressão, exames externo e interno.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.2 da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.)
8	216871352	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	217881718	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
10	217881793	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
11	217895883	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	217897100	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	217897118	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	217897126	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	217897134	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	217897142	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	217897169	1314173	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	217897177	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	CAPITULAÇÃO
19	217897185	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	217897193	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
21	217897207	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	217897215	1310240	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em carvoarias na Zona Rural Grão Mogol/MG. Após investigações, localizamos a carvoaria nas Fazendas São Francisco e Lamarão, no Vale das Cancelas, Zona Rural de Grão Mogol

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

Partindo do Vale das Cancelas, Zona Rural de Grão Mogol, seguir por cerca de 10km, no sentido Montes Claros, entrar em estrada vicinal de terra à direita, percorrer cerca de 09 km, em direção às coordenadas 16°12'47.6"S /042°45'28.8" W, onde está localizada a primeira carvoaria fiscalizada, em que houve resgate de 4 trabalhadores. A segunda bateria de fornos fiscalizada, pertencente ao mesmo empregador, está localizada à cerca de 6km da BR251, nas coordenadas geográficas 16°15'26.5"S/042°46'46.8"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural denominado Fazenda São Francisco/Lamarento, pertencente à Cerâmica União, que, apesar de possuir como atividade principal a fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, CNAE, 23.42-7-02, possui também como atividades secundárias o cultivo e comercialização de madeira, inclusive eucalipto (CNAE 02.10-1-05, 02.10-1-03, , 02.10-1-01, 46.71-1-00). Com esse intento, a Cerâmica União é proprietária das fazendas São Francisco/Lamarento, cuja escritura pública



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

segue em anexo às fls. A 022 à A029. Na propriedade fiscalizada são cultivadas extensas áreas de eucalipto, que, pelo que se apurou, é utilizado para a fabricação de carvão vegetal, produção de mourões e estacas que são comercializadas pela própria cerâmica ou por uma das empresas ligadas ao núcleo familiar dos sócios da Cerâmica União, como a Agroflorestal União de Salinas, cujo contrato social segue em anexo às fls. A030 à A034. Em fiscalização realizada na Fazenda São Francisco também foram identificados trabalhadores registrados na empresa Empreiteira Pardal Ltda., também pertencente ao grupo familiar, cuja cópia CNPJ e Relação de Sócios segue em anexo às fls. A036 à A037. O foco da fiscalização foi a produção de carvão vegetal, que, conforme apuramos, é comercializado com siderúrgicas da região. A madeira extraída também é utilizada a abastecer os fornos da Cerâmica União, bem como para suprir a demanda da Agroflorestal União Salinas Ltda., empresa do grupo familiar, que comercializa madeira natural, tratada, etc. (contrato social e alterações em anexo às fls. A009 à A021).

No local vistoriado está implantada duas carvoarias com um total de 142 (cento e quarenta e dois) fornos, dos quais, 75 (setenta e cinco) estavam em atividade no momento da inspeção, sendo 30 (trinta) na primeira carvoaria inspecionada, de onde os 4 (quatro) trabalhadores foram resgatados, devido as condições degradantes do alojamento e frente de trabalho. Na segunda carvoaria inspecionada, havia 45 (quarenta e cinco) fornos e alojamento, em que, apesar de constatadas várias irregularidades, especialmente no meio ambiente de trabalho, as condições do meio ambiente de trabalho não foram consideradas degradantes, não havendo resgate de trabalhadores.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho e Procurador, às 06h30 da manhã do dia 09/07/2019, em direção ao Vale das Cancelas, zona rural do município de Grão Mogol/MG, distante cerca de 160 km de Montes Claros, base da operação. Em um posto de gasolina em Vale das Cancelas, nas imediações da rodovia BR251, os Policiais Federais passaram a compor a equipe. Neste posto de gasolina, a equipe procurou informações sobre o alvo da fiscalização, porém, foi desviada para outro local completamente oposto ao procurado. Só depois de cerca de uma hora, conseguimos localizar a carvoaria, já com poucos trabalhadores em atividade. Os trabalhadores entrevistados na carvoaria estavam arredios e tivemos dificuldades em obter maiores informações sobre as condições de trabalho, número de trabalhadores, etc. Só depois de muita persistência conseguimos remontar o quadro de trabalhadores, sendo inclusive necessário que a coordenação da equipe se dirigisse à residência de alguns trabalhadores para obtenção de maiores informações. A reconstituição do número e identificação dos trabalhadores que laboravam na carvoaria, só foi possível graças à localização, na segunda carvoaria inspecionada, de um caderno de controle de frequência e produtividade mantido pelo Sr. [REDACTED] que, conforme demonstraremos no presente relatório, era um mero intermediador de mão de obra da autuada, cópias do referido caderno e controle de frequência seguem em anexos às fls. A065 à A090.

Após localizarmos a primeira bateria de fornos, identificamos no local apenas o trabalhador [REDACTED] exercendo a função de carbonizador. A Auditoria Fiscal do Trabalho procedeu fiscalização na frente de trabalho e alojamento existente no local, identificando que havia 04 (quatro) trabalhadores alojados no local, concluindo que as condições da frente de trabalho e alojamento eram degradantes, pois, conforme demonstrado no presente relatório, não havia água potável, sanitários e área de vivências que garantissem as dignidade dos trabalhadores que ali laboravam e estavam alojados.

Apurando que existia uma outra bateria de fornos na propriedade, o coordenador da equipe solicitou ao Sr. [REDACTED] que nos conduzisse até ela, constatando que estava a cerca de 4km de distância da 1ª carvoaria inspecionada, possuindo 45 fornos em atividade.

Esta segunda bateria de fornos, apesar de várias irregularidades, possuía uma estrutura de alojamento mais adequada possuindo sanitários, áreas de vivência, etc. No entanto, identificamos no local apenas 3 (três) trabalhadores laborando no momento da inspeção e, conforme já mencionado, com indícios de que o local foi esvaziado devido a presença da fiscalização na região.

Nesta segunda carvoaria, se apresentou como responsável pelas duas carvoarias fiscalizadas o Sr. [REDACTED] afirmando que havia contrato de terceirização com a Cerâmica União, desde de 2009, apresentando também documentos de duas empresas, quais sejam, empresa [REDACTED] CNPJ 04.409.480/0001-08 e Empreiteira Sarmento Ltda. - ME, CNPJ 10.427.718/0001-12, onde estariam registrados os trabalhadores da carvoaria. Afirmou que, atualmente, o contrato vigente com a Cerâmica era com a empresa [REDACTED] ME, cujo capital seria de R\$10.000,00, documentos em anexos às fls. A038 à A054). Questionado sobre o contrato de terceirização com a Cerâmica, afirmou que nunca havia ficado com as suas vias do contrato. O Sr. [REDACTED] apresentou, ainda, outros documentos que mantinha em um pequeno escritório no alojamento. Dentre estes documentos, havia um caderno contendo anotação da produção diária dos trabalhadores e o



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pagamento efetuado, apresentou ainda alguns controles de jornada assinados por trabalhadores, documentos em anexo às fls. A065 à A090. Diante dessas informações, foi possível reconstituir a relação de trabalhadores que lhe prestavam serviços e não estavam presentes no momento da inspeção. Foi possível, ainda, identificar os outros 3 (três) trabalhadores que estavam alojados na 1ª carvoaria, cujas condições do meio ambiente de trabalho foram consideradas degradantes e foram resgatados pela equipe de fiscalização, chegando-se à conclusão que laboravam na carvoaria 21 (vinte e um) trabalhadores.

Diante da informação de que o capital social da empresa terceirizada, [REDACTED] era de R\$10.000,00 e que havia 21 (vinte e um) trabalhadores laborando na carvoaria, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que havia um primeiro indício de que a terceirização era ilícita, uma vez que o capital social da terceirizada não atendia as exigências da novel lei nº13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na lei nº6.019, de 3 de janeiro de 1970, dispositivos sobre a terceirização. Nesta oportunidade, o Sr. [REDACTED] prestou declarações ao coordenador da equipe que foram reduzidas à termo e seguem em anexo às fls. A056 à A059.

Dessa forma, o coordenador da equipe fez contato com a Cerâmica União, em Salinas, que designou seu contador, Sr. [REDACTED] que se prontificou a encontrar-se com a fiscalização, ainda na tarde do dia 09/07, no Vale das Cancelas, levando o contrato de prestação de serviços firmado com o Sr. [REDACTED]

De volta ao Vale das Cancelas, após uma pausa para o almoço, a equipe localizou 2 (dois) dos 4(quatro) trabalhadores que estavam alojados no alojamento degradante e foram resgatados pela fiscalização. Primeiramente o Sr. [REDACTED] levou parte da equipe à residência de [REDACTED] que, apesar de residir no vale das cancelas, ficava hospedado durante a semana no alojamento considerado degradante pela fiscalização. Referido trabalhador foi entrevistado pela fiscalização e orientado sobre os procedimentos da fiscalização, que interrompeu as atividades na carvoaria. Foi entrevistado também o trabalhador [REDACTED] que também estava instalado no alojamento. Todos confirmaram a permanência no alojamento considerado degradante, informando ainda que também o trabalhador [REDACTED] estava alojado no local. Destacamos que todas as informações acima foram confirmadas pelo encarregado da carvoaria, Sr. [REDACTED]

Por volta das 16h00, o Contador da Cerâmica União, Sr. [REDACTED] se encontrou com a equipe de fiscalização no Vale das Cancelas, apresentando o contrato de prestação de serviços com o Sr. [REDACTED] bem como prestando outros esclarecimentos. Após análise do contrato, associada às informações do capital social e total de trabalhadores laborando na carvoaria (21 (vinte e um)), a Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme relatado no próximo tópico do presente relatório, concluiu pela ilegalidade da terceirização, sendo expedida notificação para apresentação de documentos contra a Cerâmica União Ltda., que segue em anexo às fls. A002. Ato contínuo, foi também expedida notificação de constatação de trabalho análogo ao de escravo, documento em anexo às fls. A004, alcançando os 4 trabalhadores que laboravam na 1ª carvoaria inspecionada, que foi considerada degradante, conforme amplamente demonstrado no presente relatório.

No dia 10/07/2019, a equipe iniciou fiscalização em outra empresa, no município de Capitão Enéias/MG. No dia 11/07/2019, conforme notificado, a Cerâmica União, apresentou a documentação solicitada, sendo que, conforme acordado, alguns documentos foram encaminhados por email. No dia 12/07, a empresa compareceu na Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros e apresentou os documentos trabalhistas e de Segurança e Saúde do Trabalho que conseguiu reunir, todos produzidos pela empresa terceirizada. Diante da



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

constatação da terceirização ilícita apontada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a Cerâmica União concordou em primarizar a contratação dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, inclusive daqueles que foram resgatados. Acordou-se, ainda, que a data do pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, que inicialmente havia sido agendada para o dia 15/07/2019, seria adiada para o dia 16/07/2019, às 14h00, para que a empresa pudesse melhor se organizar na execução dos procedimentos necessários a emissão dos documentos e pagamento dos trabalhadores.

Nos dias 13, 14 e 15, os Auditores Fiscais do Trabalho, se concentraram na análise da documentação trabalhista, iniciando a lavratura dos autos de infração e emissão dos seguro desemprego dos trabalhadores resgatados. Foram também conferidos os cálculos das rescisões trabalhistas elaborado pela Cerâmica União. No dia 16/07, às 14h00, a Auditoria Fiscal do Trabalho prestou assistência na rescisão contratual dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados, cujas rescisões seguem em anexo às fls. A097 à A116. Foram também entregues aos trabalhadores resgatados Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, que seguem em anexo às fls. A117 à A125.

Por fim, foram entregues os Autos de Infração lavrados pela fiscalização, que seguem em anexo às fls. A126 à A208.

No dia 17/07/2019, a equipe de fiscalização retornou às suas bases. às suas bases.

Nos dias posteriores à fiscalização, a Cerâmica União, comprovou a primarização do registro de todos os trabalhadores, cujos CAGEDS seguem em anexo às fls. A091 à A096. Comprovou também o pagamento dos salários do mês de junho, que estavam em atraso, cujos documentos seguem em anexo às fls. A209 à A213.

Até a finalização do presente relatório, a Cerâmica União não havia conseguido regularizar o FGTS dos trabalhadores por ela primarizados, de competências anteriores, que não estava sendo recolhido pela empresa terceira, sendo concedidos novos prazos para tal regularização.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

A produção de carvão e exploração florestal era terceirizada, no período de 05/2018, até a data do início da fiscalização, para a empresa [REDAZIDA] CNPJ 04.409.480/0001-08, que comandava as 2 (duas) frentes de trabalho de carvoejamento e exploração florestal, a primeira carvoeira inspecionada, com 4 (quatro) trabalhadores alojados no local, a segunda, com 17 (dezesete) trabalhadores, sendo 16 (dezesseis) com indícios de estarem alojados no local, perfazendo um total de 21 (vinte e um) trabalhadores alcançados pela fiscalização, sendo que 09 (nove) estavam sem registro legal. No período compreendido entre 10/2013 à 04/2018, a terceirização se dava com a Empreiteira Sarmiento Ltda., CNPJ 10.427.718/0001-12, cujo Sr. [REDAZIDA] figura como sócio-administrador.

Após inspeções na frente de trabalho, alojamentos, entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a Cerâmica União, tomadora dos serviços, é a verdadeira empregadora dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de terceirização irregular escudada em contrato denominado de "Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural e Prestação de Serviços para Carvoejamento de Madeira Eucaliptos de Floresta Plantada" para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, documento em anexo às fls. A042 à A054.

Desta forma, concluímos que todos os 21 trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de corte de eucalipto, movimentação de madeira e carvoejamento estavam sem o devido registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente com o seu real empregador, conforme demonstrado abaixo.

A irregularidade praticada pela autuada, ao não registrar seus empregados, está relacionada ao processo de contratação indireta por ela implementado, que remonta à 2009, quando, segundo informa o empreiteiro [REDAZIDA] em termo de declaração prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho, firmou o primeiro contrato com a Cerâmica União, documento em anexo às fls. A056 à A0569.

A Auditoria Fiscal do Trabalho teve acesso apenas aos contratos firmados entre a Cerâmica União e o Sr. [REDAZIDA] em 2013 e 2018, o primeiro, firmado com a EMPREITEIRA SARMENTO LTDA., CNPJ 10.427.718/0001-12, cujo Sr. [REDAZIDA] figura como sócio, documento em anexo às fls. A042 à A048. Este contrato vigeu até abril de 2018, quando, em 01/05/2018, foi firmado novo contrato, dessa vez com a empresa [REDAZIDA] CNPJ 04.409.480/0001-08, vigente até a presente data, documento em anexo às fls. A049 à A054. Destaque que ambos os contratos têm cláusulas idênticas, exceto pela mudança da empresa contratada, cláusula econômica e vigência.

Ao analisarmos os contratos sociais das duas empresas terceiras acima identificadas, constatamos que o capital social de ambas é R\$10.000,00 (dez mil reais), documento em anexo às fls. A038 à A041, o que não atende ao capital mínimo exigido pelo normativo legal, que, para empresas com mais de 20 empregados, seria de R\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

No caso em tela, O Sr. [REDAZIDA] possui, atualmente, 21 (vinte e um) trabalhadores prestando serviços diretamente para a Autuada, sendo que, 3 (três) estão registrados na EMPREITEIRA SARMENTO LTDA, sem contrato vigente com a autuada, portanto. Outros 09 (nove) trabalhadores estão Registrados na empresa [REDAZIDA] e 09 (nove) estão sem o devido registro legal. O CAGED de 05/19, informa que a empresa [REDAZIDA] possui 24 (vinte e quatro)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores registrados. Se considerarmos os 09 (nove) trabalhadores sem o devido registro legal e os 03 (três) registrados na EMPREITEIRA SARMENTO e prestando serviços para a autuada, o Sr. [REDACTED] possuiria 36 (trinta e seis) trabalhadores a ele diretamente vinculados, sendo 21 (vinte e um) prestando serviços à Cerâmica União.

De fato, conforme determina a novel Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos sobre a terceirização, dos quais destacamos os seguintes:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);"

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

Como se conclui, a empresa terceira contratada não estava habilitada a prestar os serviços a autuada, por não possuir o capital social mínimo exigido pela lei, considerando o quantitativo de empregados que estavam em atividade nas carvoarias e plantações de eucalipto da tomadora de serviços.

De fato, a Cerâmica União, para garantir a produção de fornos de carvão e produção de mourões, contratou uma prestadora de serviços, cujo capital social mínimo não atende ao normativo legal, o que, ao nosso ver, por si só, já seria suficiente para considerar ilícita a terceirização perpetrada pela autuada.

Esta incapacidade econômica do prestador de serviço reflete diretamente nas condições de trabalho e alojamento de todos seus empregados, mas, especialmente, no caso dos 04 (quatro) trabalhadores que estavam alojados na primeira carvoaria inspecionada, cujas condições do meio ambiente de trabalho foram consideradas degradantes pela Auditoria Fiscal do Trabalho: não fornecimento de água potável, alojamento inadequado, inexistência de armários para guarda de pertences, não fornecimento de roupa de cama, inexistência de sanitários e local para refeição no alojamento e frentes de trabalho, inexistência de programas na área de Saúde Segurança do Trabalho exigidos pela legislação, trabalhadores sem registros, atraso no pagamento de salários, dentre outras graves irregularidades, que demonstram cabalmente como, no caso concreto, a terceirização perpetrada pela autuada teve o condão de precarizar as relações de trabalho.

A Autuada não pode alegar desconhecimento das condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores encontrados em sua propriedade, havendo, inclusive, cláusula contratual que prevê um gestor do contrato, bem como técnico de segurança para fiscalizar e vistoriar toda a atividade, citamos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO: 2.1. Cada uma das partes deverá designar um profissional devidamente qualificado para atuar como gestor do Contrato, bem como para fiscalizar e vistoriar a execução do cumprimento das demais obrigações, bem como permitir acesso do Técnico de Segurança



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do Trabalho, a qualquer momento, para acompanhamento das disposições legais das Normas de Segurança do Trabalho."

Outra questão grave que identificamos na fiscalização é o recorrente atraso no pagamento de salários, declarado pelos trabalhadores entrevistados, comprovado pelos recibos de pagamento em atraso dos salários dos trabalhadores resgatados, da competência 06/2019, apresentados pela Cerâmica União. Tal fato pode ser associado ao mau dimensionamento da cláusula econômica do contrato firmado entre as partes, que também refletiu na não formalização dos contratos de trabalho de 9 (nove) trabalhadores encontrados sem qualquer registro pela fiscalização, conforme declara o Sr. [REDACTED] em Termo de Declaração prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho, documento em anexo às fls. A056 à A059:

"[...] Que de um ano para cá o carvão não estão dando para pagar as despesas; Que no mês passado, sobrou para o depoente uns 5mil; [...] Que os trabalhadores sem CTPS assinada, o depoente faz para tentar diminuir as despesas; [...]"

O trabalhador [REDACTED] assim declara, documento em anexo, às fls. A060 à A064:

"[...] Que o pagamento era para ser dia 5, mas recebeu dia 15 de junho; Que foi o último pagamento que recebeu; [...] Que tinha mais ou menos seis trabalhadores lá, mas pararam de trabalhar e saíram porque o pagamento estava atrasado; Que ainda estão esperando para receber os atrasados; [...]"

Mas, a cláusula contratual sobre o faturamento chamou-nos a atenção, pois, certamente contribui para os atrasos no pagamento salarial, citamos:

"CLÁUSULA QUINTA - FATURAMENTO E PAGAMENTO. 5.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mensalmente, no 5º dia útil subsequente ao mês vencido, pelo volume de carvão comercializado e madeiras descascada, mediante as condições previstas na cláusula 3.2. deste contrato."

Sendo a tomadora de serviços, hora autuada, o principal cliente do Sr. [REDACTED] uma cláusula com este teor seria impensável, tendo em vista suas obrigações trabalhistas mensais e, certamente, está alicerçada no despreparo do Sr. [REDACTED] - cujo grau de instrução é apenas a 4ª série (vide Termo de Declaração em anexo às fls. A056 à A059) - para gerir um empreendimento que envolve tantos riscos à saúde e integridade dos 21 (vinte e um) trabalhadores alcançados pela fiscalização.

Confirmando o acima exposto, o prestador de serviço declara nunca ficar com a cópia do contrato de prestação de serviços, documento em anexo às fls. A056 à A059:

"[...] Que trabalha para o Senho [REDACTED] desde 2009 (Sr. [REDACTED] é sócio da Cerâmica União); Que desde o início tinham contrato de prestação de serviços; Que inicialmente fez contrato com a Empreiteira Sarmento; que depois foi com a [REDACTED]. Que o último contrato com a [REDACTED] o depoente acha que está vencido há mais de um ano; Que o depoente nunca fica com a cópia do contrato [...]"

A análise dos contratos de prestação de serviço e a verificação da realidade existente na Fazenda São Francisco/Lamarão demonstram cabalmente que os contratos visam ocultar a relação de emprego existente entre a autuada e todos os trabalhadores envolvidos no processo de corte e transporte de madeira, bem como produção do carvão e mourões, sendo o Sr.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

um mero preposto da autuada, um intermediador de mão de obra travestido de empresário.

Neste sentido, destacamos a CLÁUSULA 11.2., dos contratos firmados entre as partes, que demonstra claramente a subordinação do prestador de serviço à empresa tomadora, citamos (documento em anexo às fls. A042 à A054:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES FISCAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

....

11.2. A CONTRATADA é responsável pela conduta de seu pessoal, podendo a CONTRATANTE exigir o afastamento imediato de qualquer empregado cuja permanência seja considerada, a critério dessa, prejudicial às atividades ali desenvolvidas devendo, assim, notificar à CONTRATADA para proceder à substituição desse."

Neste contexto, o terceiro é considerado mero preposto do autuado para se obter a execução da produção do carvão e fabricação dos mourões sem os custos da relação empregatícia. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de carvoejamento e fabricação de mourão são, na verdade, empregados do autuado, a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 21 (vinte e um) trabalhadores considerados sem registro com a Cerâmica União, tiveram, com a tomadora de serviços, caracterizados os elementos da relação empregatícia:

A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializou com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a personalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados Sr. considerado preposto do autuado, conforme acima demonstrado; por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos a cada trabalhador.

Sobre a novel ordem jurídica que rege a terceirização no estado brasileiro, cabe ressaltar que em recente decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 958252 e ADPF 324, ocorrido no dia 30/08/2018, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Roberto Barroso, apreciando o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

O Exmo. Ministro propõe, ainda, na parte dispositiva, a seguinte ementa:

[...]

III – A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.

IV – Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: 1.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; 2. responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e obrigações previdenciárias.

“[...] A utilização abusiva da terceirização deve ser evitada e reprimida. Portanto, os ganhos de eficiência e empregabilidade trazidos pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos e da violação da dignidade do trabalhador. É possível inferir da Constituição Federal algumas limitações, que foram introduzidas na Lei de terceirização.

[...] Essas limitações derivam da CR e estão expressas na Lei que cuidam da matéria (Lei 13.429 e Lei 13.467)”.

Todavia, no caso dos autos, restou constatada, por meio de inspeção in loco, entrevista com os empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, fraude na intermediação da mão de obra, nos moldes do art. 9.º da CLT, restando evidenciado os requisitos da relação empregatícia (art. 3.º da CLT) diretamente com o tomador dos serviços, hipótese essa que não é alcançada pela referida decisão do STF, uma vez, como demonstrado nos autos, o estabelecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços não se deu pela discussão da atividade finalística ou não da autuada, mas, sim, pela incapacidade econômica do contratado e da subordinação existente para se obter o resultado do trabalho.

Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pela Cerâmica União colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade de 04 (quatro) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas nas frentes de trabalho e no alojamento inspecionados.

Portanto, o autuado não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pois o processo de terceirização se mostrou uma forma ardilosa para escapar das obrigações trabalhista.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração 21.788.171-8, capitulado no art. 41 "caput", c/c art. 47, "caput", da CLT, em anexo às fls. A133 à A137.

Sendo também emitida a notificação para regularização dos registros - NCRE, que foi integralmente cumprida pela Cerâmica União Ltda, que segue anexa à fls. A138.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Foram inspecionadas duas baterias de fornos, dois alojamentos e respectivas áreas ao entorno destes, bem como a casa sede da Fazenda São Francisco. A primeira bateria de fornos inspecionada, possuía duas fileiras de fornos, uma com 51 fornos, estando 42 fechados e já cheios e 9 abertos sem madeira, a outra fileira também com 51 fornos, estando 17 fechados e já cheios, 33 abertos e um em processo de enchimento com deposição da madeira em seu interior. Ao lado desta bateria de fornos, entre esta e o alojamento precário, havia uma pequena área de plantio de eucaliptos já derrubada, com algumas toras enleiradas e cortadas, para carregamento e posterior início do carvoejamento. Ao lado desta área foi encontrado também um trator Valmet, com numeração aposta pela empresa como 9, com carreta acoplada para carregamento de madeira. Transmissões de força e ventoinha do sistema de arrefecimento da máquina estavam expostas.



Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 21 (vinte e um) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 04 (quatro), que estavam alojados na primeira carvoaria inspecionada, foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista as condições degradantes do alojamento em que estavam instalados, bem como das frentes de trabalho.

CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E FRENTES DE TRABALHO

Como já se apontou, cada bateria de fornos possuía seus respectivos alojamentos. Ambos foram inspecionados, sendo que o primeiro estava localizado na Coordenadas Geográficas 16°12'47.6"S / 042°45'28.8"W. Neste alojamento em estado completamente precário, sujo e sem as mínimas condições de habitabilidade eram mantidos 04 (quatro) obreiros alojados: Vanildo Dias dos Santos, José Ailton da Silva, Júnior de Jesus Lima Silva e Valdeci Gomes de Assis.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na edificação havia somente um cômodo com uma cozinha improvisada, com muita sujeira e fuligem acumulada, sendo o fogão à lenha utilizado somente com um buraco improvisado no telhado como chaminé, na tentativa de minimizar o acúmulo de fumaça e fuligem. Na edificação não havia local para refeições com cadeiras e mesas, forçando os empregados a realizarem suas refeições com os recipientes apoiados no colo, em pé apoiando somente nas mãos ou sentados ao chão.



Sem energia elétrica no local, não havia meios adequados de conservar alimentos perecíveis

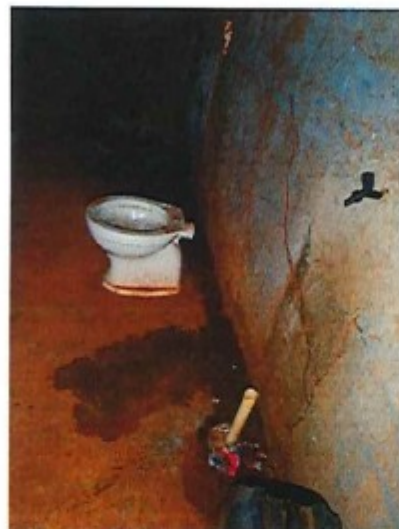
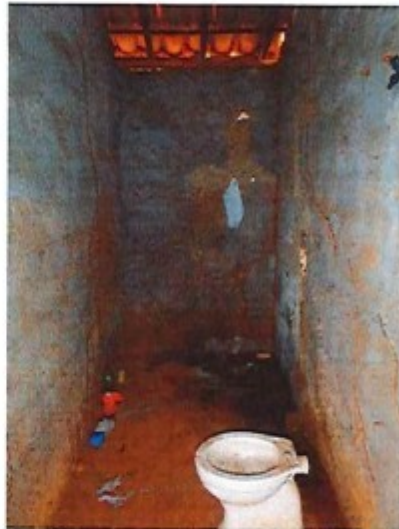
Apesar de o alojamento ser construído de alvenaria, devido ao estado de degradação da construção, não apresentava condições para que o empregador acomodasse com dignidade seus obreiros. Além disso, o empregador não forneceu roupa de cama, não disponibilizou armários para guarda dos pertences pessoais, papel higiênico e nem garantia a limpeza adequada do ambiente, sendo que a precária limpeza do local era sempre realizada pelos próprios trabalhadores.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O alojamento ou a frente de trabalho dessa primeira bateria de fornos fiscalizada, não possuía banheiros adequados para uso dos trabalhadores. De fato, apesar de existir um cômodo destinado a funcionar como banheiro neste alojamento, o mesmo estava com o vaso sanitário e a pia quebrados, conforme comprovam os registros fotográficos abaixo:



Além dessas irregularidades, foi constatado que o autuado não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano. A captação de água na Fazenda era realizada em manancial superficial, situado bem abaixo da casa onde residia o supervisor florestal, [REDACTED] que informou estar registrado no CNPJ 04.595.843/0001-39. A captação de água era feita próximo a superfície do riacho por tubo azul com pedaços de tela em seu bocal, já com lodo e outros resíduos acumulados, a qual era bombeada até uma caixa de grande volume, confeccionada em estrutura de cimento e fechada, situada bem próxima a casa, apresentando rachaduras e vazamentos em alguns pontos de sua estrutura. Tratava-se de manancial, situado no meio da vegetação, acessível a animais silvestres, com folhas e particulados aparentes em suspensão. Esta água era utilizada para abastecimento de ambas as carvoarias e alojamentos, sendo conduzida até estes locais através de um caminhão pipa, placa GTH-6532, mantido na frente da casa onde pernoitava [REDACTED]



Durante as inspeções verificamos que a água não era submetida a qualquer processo de tratamento prévio a sua disponibilização, nem mesmo desinfecção. Vale ressaltar que no segundo alojamento inspecionado, a água ia para uma talha de barro e após era acondicionada em garrafas pet reutilizadas e mantidas dentro de um freezer cujas três tampas de acesso estavam totalmente soltas, sem suas presilhas. Denotando ser esta uma das formas de armazenamento e transporte da água às frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Do exposto, verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável. Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, cianotoxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador.

A empresa apresentou somente uma conta de água da COPASA, da empresa Cerâmica União, situada no município de Salinas, já que não possuía qualquer análise de potabilidade da água disponibilizada aos empregados nas Carvoarias. Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve também passar por processo de desinfecção ou cloração, além das captadas em manancial superficial terem de ser submetidas a filtração, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de tratamento, desinfecção ou cloração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

Conforme demonstrado em autuação específica que desconsiderou a terceirização existente, o senhor [REDACTED] atuava como gestor irregular de mão de obra da autuada, tendo sido tomado seu depoimento pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Sobre a fraudulenta forma de contratação da empresa do senhor [REDACTED] e sobre as condições de trabalho na carvoaria, ele assim se pronunciou, documento em anexo às fls. A056 à A059:

"[...] QUE desde que entendo por gente trabalha na produção de carvão; QUE o depoente tem duas firmas; QUE uma se chama [REDACTED] que foi aberta por volta de 1999; QUE a outra é a empreiteira SARMENTO, que abriu em 2009; QUE na empreiteira tem 03 com CTPS anotada; QUE são [REDACTED] deve ter uns 20 (vinte) [...] QUE trabalha para o senhor [REDACTED] desde 2009; QUE desde o início tinham contrato de prestação de serviços; QUE inicialmente fez o contrato com a empreiteira Sarmento; QUE depois foi com a [REDACTED] QUE o último contrato com a [REDACTED] depoente acha que está vencido há mais de um ano; QUE o depoente nunca fica com a cópia do contrato; QUE a combinação com o [REDACTED] é a remuneração por produção mensal [...] QUE o depoente faz o pagamento dos salários; fornece alimentação, equipamentos de segurança e tudo o mais necessário para o funcionamento da carvoaria; QUE as instalações da carvoaria foram todas mandadas fazer pelo [REDACTED] QUE os colchões dos alojamentos são do depoente; QUE a roupa de cama é dos trabalhadores; QUE a comida é feita pela [REDACTED] QUE a comida é de graça [...] QUE no mês passado sobrou para o depoente uns 5 mil [...] QUE de quinze em quinze dias o depoente dá uma folga para o carbonizador; QUE na outra carvoaria (primeira) só o [REDACTED] tem CTPS assinada; QUE os trabalhadores



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sem CTPS assinada o depoente faz para tentar diminuir as despesas; QUE o carvão vai para diversos lugares; QUEM vende o carvão não é o depoente; QUE o [REDACTED] é que faz a venda do carvão [...] QUE o controle da produção e venda é feito pelo [REDACTED], QUE o depoente entende que o seu serviço é produzir o carvão para o [REDACTED] QUE acha que comprovante de entrega de EPI deve ter para a metade dos trabalhadores; QUE a água para beber vem de uma mina e atende as duas carvoarias; [...] QUE na outra carvoaria não tem limpeza [...] QUE nas frentes de trabalho não tem banheiros ou área de vivência [...]"

Sobre as condições indignas a que estavam sendo submetidos os 04 (quatro) obreiros, vale citar enxertos do Termo de Declaração da vítima [REDACTED] prestado junto à Auditoria Fiscal do Trabalho, documento em anexo às fls. A060 à A064:

"[...] QUE trabalha para o [REDACTED] contratante atual, na carvoaria, mas que foi contratado pelo [REDACTED], que está alojado na carvoaria que só tem um forno produzindo; QUE o [REDACTED] também fica no alojamento; QUE trabalha todos os dias quando está na área da carvoaria; QUE chega a ficar trinta a quarenta e cinco dias trabalhando direto, sem folga, inclusive aos domingos; QUE entre esses períodos vai a sua casa em Grão Mogol e fica lá dois ou três dias; QUE o [REDACTED] é de Grão Mogol e chamou ele para trabalhar a partir de 20 de agosto de 2018, na Fazenda Cancela; QUE não sabe certo o nome da fazenda atual, acha que é [REDACTED] QUE não fez exame médico nenhum para trabalhar, até hoje; QUE nunca pediram a Carteira de Trabalho; QUE o [REDACTED] chegou a falar duas vezes que ia registrar, mas ficou por isso mesmo; QUE antes trabalhava de 04:00 às 12:00, mas que hoje trabalha de 06:00 às 16:00; QUE o combinado é receber por produção, 15 reais por forno esvaziado [...] QUE o pagamento era para ser dia 5, mas recebeu dia 15 de junho; QUE foi o último pagamento recebido; QUE ele anota a produção e que o [REDACTED] também anota [...] QUE o [REDACTED] forneceu o colchão, mas a roupa de cama é própria; QUE nesse alojamento não tem energia elétrica; QUE esquenta a água do banho com serpentina; QUE o material de higiene, sabonete, papel higiênico, tudo compra com o próprio dinheiro; QUE não tem nenhum vaso sanitário funcionando no alojamento; Só uma privada sem encanamento; QUE o único lugar para fazer as necessidades é o mato, inclusive à noite; QUE quando tinha mais gente nesta bateria de fornos o "[REDACTED]" ou o encarregado levavam a comida para os trabalhadores; QUE esses dias ele está cozinhando porque está sozinho no alojamento [...] QUE recebe o café, mas se quiser comer algo mais, um leite, biscoito ou fruta tem que comprar ele mesmo; QUE recebeu para o trabalho só luva e botina curta, mais nenhum equipamento; QUE às vezes o carvão ainda está quente quando esvazia os fornos, mas acha que a luva protege o suficiente; QUE não acha o serviço maneiro, acha pesado; [...] QUE tinha mais ou menos seis trabalhadores lá, mas pararam de trabalhar e saíram porque o pagamento estava atrasado; QUE ainda estão esperando para receber os atrasados; QUE no mês passado receberam, mas também atrasado; QUE não tem armário no alojamento e deixa suas roupas e pertences na mochila; QUE a roupa suja é o que mais tem porque não tem onde lavar, acumula muito; QUE tem que levar para Grão Mogol para lavar, só quando vai lá; QUE uma vez levou no Vale das Cancelas para lavar em outro alojamento, do [REDACTED] também; QUE não tem nem um ribeirão perto para quebrar o galho; QUE bebe água da torneira porque não tem filtro; QUE a água vem num caminhão pipa; QUE não sabe de onde é tirada, e enche a caixa; QUE lava os objetos da refeição numa torneira sem pia; QUE põe uma caçarola embaixo da pia pra conter a água suja e depois joga fora; QUE o que mais falta pra ele é energia elétrica; QUE usa suas cobertas finas para o frio; QUE tinha cobertor bom mas levou embora porque suja muito; QUE sua Carteira de Trabalho está no alojamento, mas nunca entregou para assinar porque nunca foi pedida [...]"

O conjunto das irregularidades identificadas no alojamento e nas frentes de trabalho fez com que se impusesse aos trabalhadores condições indignas, privando-os de um ambiente de trabalho e alojamento seguro, saudável, limpo e com o mínimo de conforto e privacidade.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

OUTRAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Não bastasse a contratação irregular dos obreiros (terceirização fraudulenta) e as inadequadas condições de alojamento e frentes de trabalho, o autuado ainda praticava contra os trabalhadores uma série de outras irregularidades que foram flagradas pela equipe de fiscalização, tais como a não assinatura da CTPS, obrigação não realizada sequer por meio do intermediador ilegal de mão de obra; ausência vacinação antitetânica e a inexistência de material para prestação de primeiros socorros.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a princiologia e os valores constitucionais [...]"*

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

" [...]

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

[...]

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[...]
2.6 *Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

[...]
2.13 *Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

[...]
2.15 *Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

[...]
3.6 *Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador [...]*”.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 04 (quatro) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

São as vítimas:

01 -
02 -
03 -
04 -



Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial Nº 1.293/2018, os 04 trabalhadores relacionados acima foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo às fls. A117 a A125.

Lavrado o Auto de Infração Nº 21.788.179-3, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A127 a A132.

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. Irregularidades Trabalhistas

10.1.1 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Constatamos que o empregador mantinha documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

A inspeção iniciou-se, no dia 09 de julho de 2019, nos dois pontos de carvoarias da Fazenda São Francisco por volta da 11h da manhã e se estendeu até 13h30min naqueles locais.

Houve dificuldade de constatar o número de trabalhadores que executavam as atividades, pois houve informação de que eles tinham ido para a cidade cuidar de interesses particulares.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Solicitados na Fazenda São Francisco os livros obrigatórios de se manterem no local de trabalho, como Livro de Registro de Empregados ou fichas de registro e Livro de Inspeção do Trabalho não foram apresentados pelos prepostos.

Em encontro com o preposto da autuada, Sr. [REDACTED] às 15h, no Vale das Cancelas, foi apresentado apenas a carta de preposto e o contrato de prestação de serviços, sem portar o Livro de Inspeção do Trabalho ou Livro ou Fichas de Registro de Empregados.

A conduta do empregador e seus trabalhadores de confiança impossibilitou a imediata ciência dos fatos, obstaculizando a Auditoria Fiscal do Trabalho ter uma listagem imediata dos trabalhadores vinculados aos dois polos de carvoaria em produção.

A listagem com os 21 (vinte e um) empregados envolvidos com as duas carvoarias só foi obtida no retorno da empresa para apresentação de documentos, além de longo contato telefônico com o Sr. [REDACTED] para identificar quais empregados laboravam na Fazenda São Francisco, pois haviam outros trabalhadores vinculados a outro empregador, executando tarefas em local distinto do local inspecionado. A título ilustrativo cita-se o empregado [REDACTED] entre os trabalhadores envolvidos.

Portanto, houve descumprimento da obrigação legal ao manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.789.588-3, capitulado no artigo 630, parág. 4° da CLT, em anexo às fls. A139 a A141.

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Constatamos que o empregador não disponibilizou água nas frentes de trabalho e alojamentos inspecionados, que atendessem aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A captação de água na Fazenda era realizada em manancial superficial, situado bem abaixo da casa onde residia o supervisor florestal, [REDACTED] que informou estar registrado no CNPJ 04.595.843/0001-39.

A captação de água era feita próximo à superfície do riacho por tubo azul com pedaços de tela em seu bocal, já com lodo e outros resíduos acumulados, a qual era bombeada até uma caixa de grande volume, confeccionada em estrutura de cimento e fechada, situada bem próxima a casa, apresentando rachaduras e vazamentos em alguns pontos de sua estrutura. Tratava-se de manancial, situado no meio da vegetação, acessível a animais silvestres, com folhas e particulados aparentes em suspensão.

Esta água era utilizada para abastecimento de ambas carvoarias e alojamentos, sendo conduzida até estes locais através de um caminhão pipa, placa [REDACTED], mantido na frente da casa onde pernoitava [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante as inspeções verificamos que a água não era submetida a qualquer processo de tratamento prévio a sua disponibilização, nem mesmo desinfecção. Vale ressaltar que no segundo alojamento inspecionado, a água ia para uma talha de barro e após era acondicionada em garrafas pet reutilizadas e mantidas dentro de um freezer cujas três tampas de acesso estavam totalmente soltas, sem suas presilhas. Denotando ser esta uma das formas de armazenamento e transporte da água às frentes de trabalho.

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, cianotoxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador.

A empresa apresentou somente uma conta de água da COPASA, da empresa Cerâmica União, situada no município de Salinas, já que não possuía qualquer análise de potabilidade da água disponibilizada aos empregados nas Carvoarias.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve também passar por processo de desinfecção ou cloração, além das captadas em manancial superficial terem de ser submetidas a filtração, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de tratamento, desinfecção ou cloração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9, da NR31, determina que o empregador rural deve disponibilizar água potável aos seus empregados, o que não foi observado, conforme descrito acima.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.687.129-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A142 à A144.

10.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador rural ora objeto deixou de fornecer roupas de cama para utilização dos empregados alojados.

Os trabalhadores da carvoaria permanecem alojados em edificações erguidas nas proximidades das baterias de fornos, onde é processada a queima da madeira para obtenção de carvão vegetal.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nos quartos destinados ao repouso dos mesmos foram encontradas camas e beliches, colchões e roupas de cama para utilização nos momentos de repouso. Em depoimentos colhidos com os trabalhadores fomos informados que eles próprios providenciam as roupas de cama que utilizam nos alojamentos.

Os prepostos do empregador não comprovaram a aquisição nem a distribuição desses insumos básicos utilizados nos alojamentos descumprindo assim exigência legal normatizada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.711-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A145 e A146.

10.2.3. Deixar de Disponibilizar Locais para Refeição aos Trabalhadores

Constatamos que o empregador não disponibilizou nenhum local para refeição aos empregados alojados em edificação próxima a primeira bateria de fornos inspecionada.

Neste alojamento pernoitavam os empregado

Na edificação havia somente um comodo com uma cozinha improvisada, com muita sujeira e fuligem acumulada, sendo o fogão a lenha utilizado somente com um buraco improvisado no telhado como chaminé, na tentativa de minimizar o acúmulo de fumaça e fuligem. Na edificação não havia local para refeições com cadeiras e mesas, forçando os empregados a realizarem suas refeições com os recipientes apoiados no colo, em pé apoiando somente nas mãos ou sentados ao chão.

O item 31.23, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições. A ausência de local específico adequado, conforme o disposto no item 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.687.128-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A147 à A149.

10.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Constatamos que o empregador rural ora objeto de ação fiscal deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores.

De fato vistoriando os alojamentos existentes nas proximidades da bateria de fornos inicialmente visitada e que mantém em funcionamento 101 fornos para carvoejamento verificamos a inexistência de armários individuais nos quartos dos alojamentos.

Em um dos quartos foi encontrado um beliche, utilizado por um dos trabalhadores em atividade e objetos pessoais do mesmo pelo chão ou sobre o beliche, tendo em vista a inexistência de armários.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No segundo alojamento vistoriado, junto à bateria com 41 fornos, havia alguns armários de madeira, porém observamos em alguns a inexistência de separação entre eles. Embora existam 03 fileiras com 03 portas perfazendo 09 portas no armário havia uma intercomunicação interna e cada uma das portas dava acesso a 03 armários não sendo, pois armários individuais e não preservam o resguardo necessário para a guarda de objetos pessoais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.712-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A150 à A152.

10.2.5. Deixar de Disponibilizar Lavanderia aos Trabalhadores

Constatamos que a Cerâmica União deixou de disponibilizar lavanderia para que os trabalhadores alojados nas carvoarias inspecionadas promovam a lavagem de suas roupas pessoais.

De fato, vistoriando os alojamentos utilizados, tanto o da bateria que mantém 101 fornos, quanto a que mantém 41 fornos em atividade, verificamos que na estrutura física dos alojamentos não foi incorporada uma lavanderia para que os trabalhadores alojados pudessem proceder à higienização de suas vestimentas pessoais.

A inexistência da lavanderia dificulta a necessária lavagem das roupas, as quais ficam impregnadas de poeira, barro e outros elementos no seu trabalho diário, fato que constitui infração aos textos legais específicos, especialmente aqueles normatizados na NR 31, que trata do trabalho rural.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.713-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A159 e A160.

10.2.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a ação fiscal, constatamos que a empresa não realizava o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades dos empregados. Segundo informações coletadas, somente eram fornecidos calçados de segurança e luvas, além de eventualmente serem disponibilizadas máscaras.

Destaca-se que a empresa foi notificada para apresentar "comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI", tendo apresentado somente Notas Fiscais de aquisição de março e abril de 2019, cujas cópias seguem em anexo, onde constam botas, capacetes, luvas, óculos e máscaras e se referem a EPIs distribuídos não somente na área de carvoejamento, mas também na área industrial da cerâmica.

Foi concedido a empresa novo prazo, até o dia 15/07/2019 para apresentação dos documentos restantes via email, quando novamente não apresentou nenhum comprovante de fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Considerando os EPIs distribuídos e as funções desempenhadas pelos empregados nas áreas de corte, carregamento e carvoejamento, o empregador deixou de fornecer



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

equipamentos de proteção individual adequados, conforme funções desempenhadas e riscos aos quais os empregados estavam expostos.

Tratorista – ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, levantamento e transporte manual de cargas (nessa carvoaria, junto com seu ajudante, carrega toras de madeira para colocar na prancha acoplada ao trator e as retira no pátio da carvoaria), riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação uV solar, óculos escuros com filtro uV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

Ajudante do tratorista – ruído (muito embora não opere o trator fica próximo e habitualmente, mesmo que não recomendado pega carona no trator para ir até o pátio da carvoaria para levar as toras de madeira), trabalho em pé por períodos prolongados, levantamento e transporte manual de cargas (toras de madeira), posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, radiação ultravioleta solar, poeiras, intempéries, descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manuseio de madeira, mangas compridas para defesa contra os raios uV., filtro solar, óculos escuros com filtros UV., proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), abafador de ruído conforme análise da situação.

Forneiro – calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Carbonizador – calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe).

O item 31.20.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, o que representava a realidade das atividades desenvolvidas no estabelecimento, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.687.135-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A153 e A158.

10.2.7. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros

Constatamos que o empregador rural inspecionado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

A atividade desenvolvida no estabelecimento rural fiscalizado é o carvoejamento, ou seja, a queima da madeira para produção de carvão vegetal. A probabilidade de ocorrência de acidentes de variada gravidade é alta nas atividades que compõem o processo produtivo do carvão.

São utilizados instrumentos cortantes, máquinas e equipamentos e são movimentadas toras e galhos de madeira, são operadas e submetidas à manutenção máquinas e equipamentos, sendo comum a ocorrência de vários tipos de acidentes.

Nesses casos é imperativa a existência de materiais necessários para a prestação dos primeiros cuidados básicos de assistência quando ocorrem os acidentes com lesões de vários tipos.

O empregador rural, entretanto, não providenciou para que o estabelecimento rural esteja equipado adequadamente para atender a essas situações, incorrendo em infração à legislação de segurança e saúde vigentes.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.714-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A161 e A162.

10.2.8. Manter Instalações Elétricas com Risco de Choque Elétrico

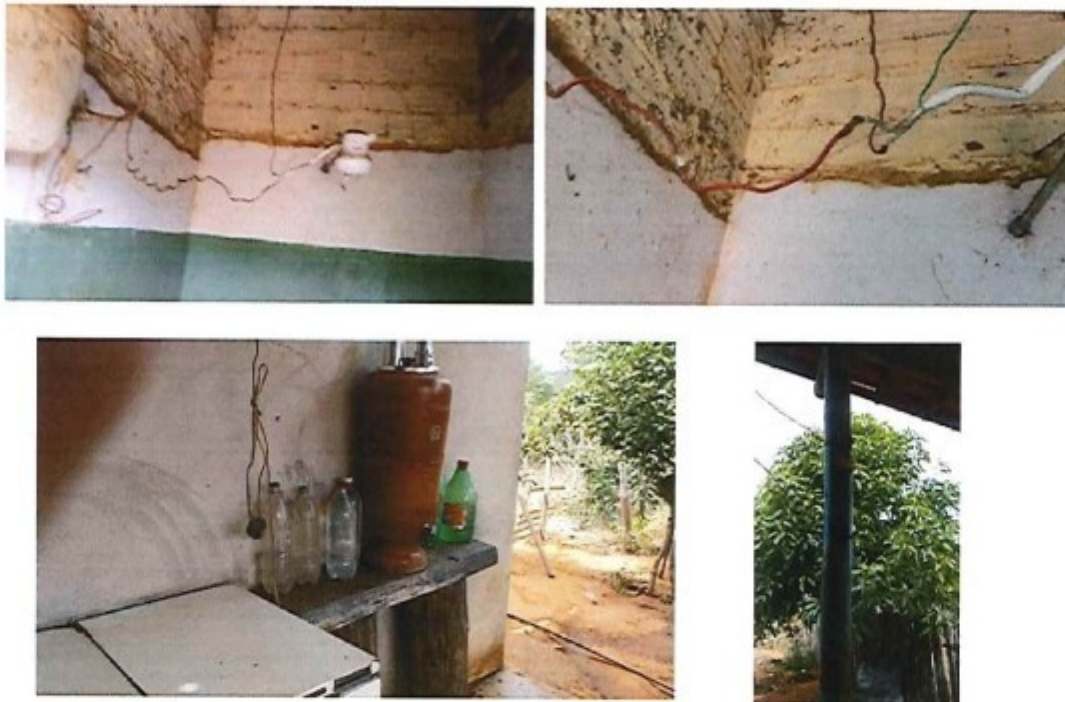
Constatamos que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente em áreas de vivência disponibilizadas aos empregados.

Havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas do alojamento disponível próximo a segunda bateria de fornos inspecionada, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, improvisação na ligação do chuveiro e tomadas, disjuntor fora de caixa, fixado de forma improvisada e com seus conectores totalmente expostos e lâmpadas penduradas diretamente na fiação, sem bocais ou sistema de fixação que impedisse sua queda e fechamento de curto na fiação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios, conforme fotos:



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas sejam projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, perigos de choque elétrico e de outros tipos de acidentes, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito acima, configurando o ilícito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.687.132-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A163 e A167.

10.2.9. Colocar Vaso de Pressão Novo em Funcionamento Antes da Inspeção de Segurança Inicial.

Durante inspeções nas imediações do segundo alojamento da empresa, constatamos que esta mantém em funcionamento um compressor com vaso de pressão acoplado Douat de 280 litros, série 23448, com pressão máxima de Trabalho de 150 Libras, ou seja, um vaso de pressão enquadrado na Classe C, Grupo V. De acordo com as inspeções no local, o vaso de pressão mencionado estava em funcionamento habitual para enchimento de pneus de tratores e caminhões, sem ter sido submetido a inspeção de segurança inicial antes de sua entrada em funcionamento no local de instalação, configurando a infração capitulada neste auto de infração. A empresa foi notificada para apresentar laudo de inspeção do vaso de pressão em epígrafe não tendo apresentado o referido documento na data determinada na Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros em 11/07/2019, corroborando as informações de ausência realização de inspeção no equipamento.

O item 13.5.4.2 da Norma Regulamentadora 13 determina que seja feita inspeção de segurança inicial em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno, o que não foi observado pela empresa, já que o mantinha em funcionamento sem sua submissão a qualquer inspeção. Ressalte-se que não foram apresentados também certificados emitidos pelo Instituto



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ou mesmo certificados de calibração da válvula de segurança.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.687.134-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 13.5.4.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A168 e A171.

10.2.10. Deixar de Dotar as Transmissões de Força e/ou componentes móveis a elas interligados de proteções fixas ou móveis.

Constatamos que o empregador deixou de dotar as transmissões de força mecânica de máquinas e os componentes móveis a elas interligados, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, de forma a impedir o acesso por todos os lados.

No curso da inspeções, constatamos que estavam sendo utilizados três tratores com carreta acoplada para transporte de toras de eucalipto, dois destes com suas transmissões de força mecânica desprotegidas, um trator Valmet numerado como 9 (nove) pela empresa e um trator amarelo, numerado como 23 (vinte e três) pela empresa, sem outras identificações, além de um trator Ford azul utilizado em conjunto com implemento para descascar toras, todos sem proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como as ventoinhas do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

Também o compressor de ar Douat 280, nº 23448, encontrado instalado no corredor de passagem do segundo alojamento inspecionado, utilizado para enchimento de pneus de tratores e caminhões no estabelecimento, estava com seu conjunto de correias e polias totalmente exposto e acessível, próximo ao nível do piso e em área de fluxo de trabalhadores, gerando riscos de contatos acidentais.

As transmissões de força das máquinas se situavam a bem menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força e dos movimentos rotativos das ventoinhas, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves. A norma técnica determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito. Conforme Fotos:





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.687.131-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A172 e A177.

10.2.11. Deixar de Realizar Capacitação dos Trabalhadores para Manuseio e/ou Operação Segura de Máquinas e/ou Implementos

Foi constatado que o empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizam operação dos tratores e implementos a estes acoplados.

Em inspeções no estabelecimento constatamos que vinham sendo utilizados diversos tratores para transporte de toras de eucaliptos das frentes de trabalho até as áreas de baterias dos fornos, além de outros materiais que precisassem ser movimentados no estabelecimento.

Tratores encontrados nas áreas com carretas acopladas para transporte de eucaliptos: trator Massey Ferguson Modelo 275, série 275048447, numerado como 2 (dois) pela empresa; trator amarelo, numerado como 23 (vinte e três) pela empresa, sem outras identificações e trator Valmet numerado como nove pela empresa.

Os empregados encarregados da condução dos tratores eram [REDACTED] acumulava a função de carvoejador e afirmou não possuir nenhum treinamento para condução



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

segura de tratores, além de [REDACTED] ambos registrados como operadores de trator florestal, para os quais a empresa não apresentou qualquer comprovante de capacitação para operação segura de máquinas e equipamentos.

Destaca-se que a empresa foi notificada para apresentar os comprovantes de capacitação dos operadores de tratores e demais máquinas e equipamentos, o que não foi realizado pela empresa em 11/07/2019, sendo concedido novo prazo até 15/07/2019, oportunidade em que a empresa novamente não apresentou qualquer comprovante de realização de treinamentos direcionados para a operação segura de tratores dos empregados citados.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores citados.

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito acima.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.687.130-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A178 e A180.

10.2.12. Deixar de Proporcionar Treinamento ou Instruções Quanto aos Métodos De Trabalho para o Transporte Manual de Cargas.

Constatamos que o empregador rural deixou de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.

Devemos informar que os trabalhadores envolvidos no processo produtivo de carvoejamento permanecem expostos a riscos ocupacionais de natureza ergonômica, situações habituais de trabalho com potencial para desencadear e/ou agravar patologias ocupacionais, especialmente as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, conhecidas pela sigla LER/DORT.

Com o objetivo de ilustrar esses fatos, ressaltamos uma atividade presente no processo produtivo de carvão vegetal que representa um grave risco ocupacional para a saúde do trabalhador que executa o enchimento do forno para iniciar o processo de carbonização. Esse trabalhador, habitualmente chamado de carvoeiro, forneiro ou carvoejador, no processo de enchimento do forno com toras de madeira movimenta, em cada forno preenchido, peso superior a 7.000 Kg (sete toneladas) conduzindo as toras de madeira armazenadas do pátio da carvoaria para o interior do forno, onde as acondiciona de forma apropriada para a carbonização, ou seja, as toras não podem simplesmente colocadas no interior do forno, mas devem obedecer a uma disposição adequada para o maior rendimento e a menor perda possíveis. Isso exige uma atividade cognitiva ao lado de um enorme esforço físico, o que pode



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

predispor o trabalhador a graves lesões musculares ou de outras estruturas corporais, desenvolvimento de hérnias inguinais ou escrotais, desidratação e calculose renal.

Assim, esse profissional bem como aqueles designados para outras funções necessitam de treinamento e instruções adequadas para realizar o trabalho de forma mais segura.

Entretanto, nenhum tipo de treinamento vem sendo ministrado aos trabalhadores no sentido de tornar as suas tarefas mais seguras e confortáveis do ponto de vista ocupacional.

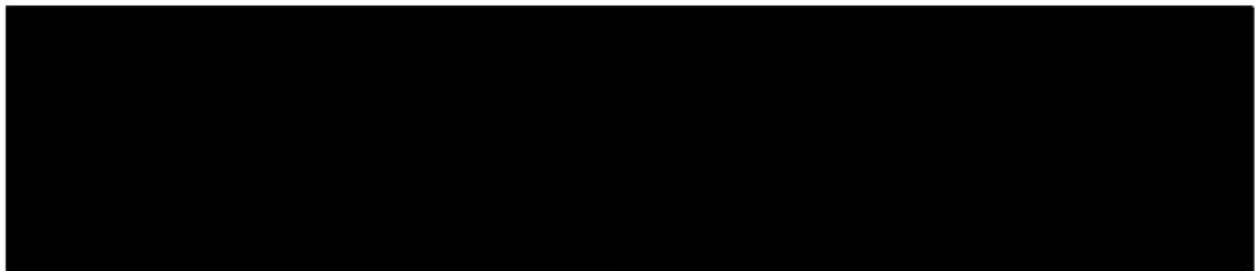
Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.789.719-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.10.3, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A181 e A183.

10.2.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.

Constatamos que o empregador rural inspecionado deixou de submeter os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades laborais.

De fato, verificando os documentos apresentados pelo empregador após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, verificamos que os empregados que laboram atualmente no estabelecimento rural não foram submetidos a exame médico admissional antes que assumissem as suas funções no processo produtivo de carvoejamento.

Foram enquadrados na situação acima relatada, entre outros, os seguintes trabalhadores:



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.789.718-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A184 e A186.

10.2.14. Deixar de Submeter Trabalhador ao Exame Médico Periódico, anualmente.

Constatamos que o empregador rural deixou de submeter os trabalhadores em atividade nas carvoaria a exames médicos periódicos anuais, conforme determinação da legislação em vigor. Assim, citamos entre os trabalhadores nessa situação:





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDAÇÃO]

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.721-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A190 e A191.

10.2.15. Deixar de Providenciar a Realização, no Exame Médico, de Avaliação Clínica ou de Exames Complementares.

Constatamos que o empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização de exames médicos complementares, quando necessários para avaliar a saúde dos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais específicos.

Assim, os trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora durante a sua atividade laboral devem ser submetidos a exames audiométricos para avaliar a condição do seu sistema auditivo.

Estão expostos a níveis elevados de pressão sonora os operadores de máquinas, os quais não foram submetidos a esse exame complementar durante a sua avaliação médica. Citamos, entre os trabalhadores:

[REDAÇÃO]

Permanecem expostos a monóxido de carbono os trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria durante o período de carbonização da madeira para produção de carvão vegetal. Devem realizar o exame denominado "carboxihemoglobina" para avaliar os níveis de exposição ao monóxido de carbono.

Os trabalhadores que permanecem expostos ao monóxido de carbono em sua atividade na carvoaria não estão sendo submetidos ao exame citado. São eles:

[REDAÇÃO]

A exposição ao monóxido de carbono, mesmo em ambientes abertos, traz prejuízos à saúde dos trabalhadores e a avaliação médica deve ser rigorosa, o que não está ocorrendo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.720-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A187 e A189.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.16. Deixar de Promover Melhorias nos Ambientes e nas Condições de Trabalho, de Forma a Preservar o Nível de Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Considerando que foram inspecionadas duas baterias de fornos e dois alojamentos e respectivas áreas ao entorno destes.

A primeira bateria de fornos inspecionada, possuía duas fileiras de fornos, uma com 51 fornos, estando 42 fechados e já cheios e 9 abertos sem madeira, a outra fileira também com 51 fornos, estando 17 fechados e já cheios, 33 abertos e um em processo de enchimento com deposição da madeira em seu interior.

Ao lado desta bateria de fornos, entre esta e o alojamento precário, havia uma pequena área de plantio de eucaliptos já derrubada, com algumas toras enleiradas e cortadas, para carregamento e posterior início do carvoejamento.

Ao lado desta área foi encontrado também um trator Valmet, com numeração aposta pela empresa como 9, com carreta acoplada para carregamento de madeira. Transmissões de força e ventoinha do sistema de arrefecimento da máquina expostos.

A segunda bateria de fornos inspecionada, possuía uma fileira de 41 fornos, estando 31 fechados e já cheios, 9 abertos com lenha empilhada na frente destes para facilitar seu enchimento e um em processo de enchimento, com as toras preenchendo parcialmente seu interior.

O primeiro forno da bateria ficava a aproximadamente 200 metros do alojamento em trajeto linear, próximo ao qual foram encontrados tratores utilizados para transportar madeira, assim como dois caminhões, também utilizados para a mesma finalidade.

Estes caminhões estavam em péssimas condições, sendo um caminhão de placa [REDACTED] e outro M. Benz 1113 sem placa, ambos com cabine em péssimo estado, até mesmo ausência de instrumentos no painel, forros internos e portas extremamente ruins e pneus carecas ou mesmo com sua malha sob a borracha aparente.

Os tratores possuíam bancos em péssimo estado também, com pedaços de espuma nos assentos e até mesmo amarração por cordas.

O próprio ônibus M. Benz OF 1318 de placa [REDACTED] utilizado no transporte de trabalhadores, apresentava pneu dianteiro esquerdo com bandas de rodagem diminutas, bem abaixo de 1,6 mm e o para brisas do lado direito trincado.

Os fatos descritos demonstram que o empregador não promoveu melhorias que pudessem garantir condições de segurança, permitindo na realidade a deterioração de máquinas e sua utilização com problemas de segurança aparentes. O item 31.3.3 da Norma Regulamentadoras 31, em sua alínea "c" determina como obrigação ao empregador rural ou equiparado, a promoção de melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores, o que não foi observado pela empresa, conforme demonstrado acima, configurando o ilícito. Fotos demonstrando os ilícitos descritos seguem em anexo.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.687.133-6, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A192 e A199.

10.2.17. Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.

Constatamos que o empregador rural deixou de organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR.

Essa comissão, exigida quando o estabelecimento rural mantém mais de 20 empregados por prazo indeterminado é importante para que os próprios trabalhadores se manifestem sobre a possibilidade da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e proponham formas de prevenção dessas ocorrências.

O propósito de tais comissões é ouvir aqueles que executam o trabalho, conhecem as suas particularidades e riscos, os quais podem manifestar uma sabedoria além dos livros e das ciências formais: o chamado saber do "chão de fábrica", a autêntica colaboração dos trabalhadores para a prevenção dos acidentes e dos infortúnios laborais, tão presentes no nosso meio produtivo, seja nos estabelecimentos urbanos ou nos rurais.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador rural, ao não providenciar a organização e funcionamento da comissão interna deixa de promover a prevenção relacionada à saúde e segurança no trabalho rural e infringe norma legal vigente no país.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.716-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A200 e A202.

10.2.18. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores aos Órgãos de Saúde, para Aplicação de Vacina Antitetânica.

Constatamos que o empregador rural deixou de encaminhar os trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação da vacina antitetânica.

Esses trabalhadores, na atividade de carvoejamento permanecem expostos à riscos de acidentes de variada natureza, desde pequenos acidentes como cortes e abrasões até acidentes graves como lacerações teciduais e outros.

Os riscos estão presentes durante o corte de árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira em toras e durante a manipulação da madeira no transporte e no abastecimento dos fornos. Estão também presentes na operação e manutenção de máquinas e equipamentos, além de outras atividades.

A ocorrência de quaisquer ferimentos pode ocasionar a instalação do tétano, doença grave e, por vezes fatal.

A vacinação antitetânica é essencial como medida preventiva e obrigatória conforme determinação legal, regulamentada pela NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.710-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A203 e A209.

10.2.19. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural

Constatamos que o empregador rural deixou de implementar ações de segurança e saúde visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento de produção rural sob o seu controle.

No estabelecimento rural ora objeto da ação fiscal são desenvolvidas atividades de produção de carvão vegetal através da queima de biomassa (madeira) em fornos apropriados para essa finalidade.

No fluxograma de produção verificamos que são cumpridas etapas no processo produtivo, sendo uma etapa florestal onde são cortadas as árvores, é realizado o desgalhamento e o desdobramento da madeira em toras no tamanho adequado ao processo produtivo. Posteriormente, as toras são transportadas até o pátio da carvoaria onde abastecem os fornos e se realiza o processo de carvoejamento propriamente dito: a queima da madeira. Em seguida retira-se o carvão produzido que é acondicionado em veículos de carga para o seu



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

transporte até o destino final, em geral, siderúrgicas que utilizam o carvão como fonte de calor no seu processo industrial.

Essas atividades, desenvolvidas em etapas, propiciam a existência de vários riscos ocupacionais classificados em riscos físicos (ruído, vibração, calor, radiação não ionizante), químicos (poeiras, gases tóxicos, particulados finos e ultrafinos), ergonômicos (movimentos repetitivos, atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de cargas) e de acidentes (operação de máquinas e equipamentos, movimentação de toras de madeira, exposição a picadas por animais peçonhentos e quedas, entre outros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.789.717-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A205 e A208.

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 04 (quatro) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destaque-se que, no caso em questão, a ardilosa terceirização perpetrada pela empresa contribuiu de forma inequívoca para a precarização das relações do trabalho, que, em seu grau máximo, culminou na submissão de 4 (quatro) trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme amplamente demonstrado no presente relatório. Outras graves irregularidade também podem ser associadas à referida terceirização, como o grande número de trabalhadores sem registro, a falta de controle efetivo da jornada de trabalho, atraso no pagamento e salários, dentre outros.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019,

